



VOTO

PROCESSO: 00058.055591/2015-81

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO S.A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária,^[1] reservada à Diretoria Colegiada da Autarquia a competência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura em questão.^[2]

1.2. Da mesma forma, cabe à Diretoria analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.^[3]

1.3. Em 09 de junho de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 1286/2015,^[4] em desfavor da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., por não ter encaminhado o acordo de acionistas após solicitação da ANAC^[5], acarretando, por consequência, o descumprimento do disposto na cláusula 3.1.33 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2014-SBGL.

1.4. Em primeira instância, no dia 26 de dezembro de 2018, a SRA decidiu pela sanção de advertência,^[6] haja vista o descumprimento de cláusula contratual, tendo a Concessionária exercido, tempestivamente, sua pretensão recursal.^[7]

1.5. Não havendo reconsideração pela área técnica,^[8] observa-se a regularidade legal e regimental do procedimento de encaminhamento dos autos da SRA a esta Diretoria Colegiada para deliberação, em última instância, da matéria em apreço.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Inicialmente, destaco posicionamento da Procuradoria Federal junto à ANAC ao afirmar que “a decisão administrativa de primeira instância foi devidamente fundamentada e enfrentou os argumentos delineados nas defesas da concessionária, isto é, confrontou as alegações efetuadas, contextualizou a situação e fez remissão às regras e normas que alicerçaram o entendimento do poder concedente.”^[9]

2.2. Sobre o recurso interposto pela Concessionária, reitero o entendimento da SRA de que os argumentos apresentados refletem argumentação análoga à da defesa administrativa apreciada quando da decisão de primeira instância^[10].

2.3. Assim, passo à exposição dos motivos pelos quais os argumentos da Concessionária não merecem prosperar:

I- Preliminarmente: Da alegação de nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de imposição expressa da penalidade.

2.4. Conforme exposto pela SRA em sua decisão, “o Contrato de Concessão firmado pela Concessionária autuada é claro ao disciplinar, em sua cláusula 8.1, as espécies de penalidades a que ela está sujeita em caso de descumprimento do Contrato, de seus Anexos, do Edital e das normas e regulamentos editados pela ANAC.”^[11]

2.5. Ademais, a Procuradoria aponta em seu Parecer que “a defesa deve se pautar, essencialmente, sobre os fatos constatados pela fiscalização” e que “espécie de penalidade ou o seu *quantum* são variáveis passíveis de modificação nos momentos adequados”.^[12]

2.6. Portanto, entendo que a alegação de nulidade do auto de infração não merece prosperar.

2.7. Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal:

II- Da alegação de que o documento solicitado era alheio à Concessionária, tendo em conta ter sido firmado por terceiros.

2.8. Por força do Edital do Leilão nº 01/2013, em sua cláusula 1.1.1, o acionista privado é uma sociedade de propósito específico constituída precisamente para “deter o controle da Concessionária e celebrar o Acordo de Acionistas com a Infraero”. Ressalta-se ainda que o acionista privado assina o Contrato de Concessão na qualidade de interveniente.^[13] Assim, embora as personalidades jurídicas não se confundam, a Concessionária e o acionista privado são figuras indissociáveis no âmbito da concessão.

2.9. Menciono ainda fato trazido pela SRA de que, em 9 de março de 2016, houve a apresentação do acordo de acionistas pela Concessionária em processo distinto,^[14] o que demonstra a insubsistência da alegação de que o mencionado documento não poderia ser apresentado à ANAC por ser de uso confidencial e privado.

III- Das alegações de a ANAC ter dispensado a apresentação do documento, quando da celebração do contrato de concessão, e de ter atuado fora dos limites da sua competência de fiscalização.

2.10. Não obstante a Concessionária ter sido dispensada outrora da apresentação do referido acordo em decorrência do acionista privado deter mais de 50% das ações representativas do seu capital votante, este fato não impediria, por si só, uma nova solicitação em momento distinto.

2.11. Nesse sentido, resalto que é atribuição do Poder Concedente, nos contratos de concessão, regulamentar o serviço concedido e fiscalizar, **permanentemente**, a sua prestação.^[15] Essa disposição é reforçada pelo Contrato de Concessão por meio de dever imputado à Concessionária na cláusula 3.1.33 (“disponibilizar à ANAC todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à concessão, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, facultando a fiscalização e a realização de auditorias”).

2.12. Não resta dúvida, portanto, que o acordo de acionistas solicitado pela SRA é documento pertinente à concessão e, por isso, pode ser exigido pela ANAC para concretização da sua atribuição fiscalizadora, no caso particular, para constatar a existência ou não de eventuais alterações no exercício do controle acionário.

2.13. Conclui-se ainda que a SRA agiu dentro dos limites de sua competência, ainda que eventual alteração do controle acionário indireto da concessionária não tenha ocorrido de fato. Destaco o apontamento da Procuradoria de que “o cumprimento da obrigação cobrado pela ANAC não extrapolou das disposições previamente acordadas entre as partes”.^[16]

IV- Da alegação de que a ausência da apresentação do documento não seria apta a acarretar prejuízos à fiscalização do órgão regulador.

2.14. Certo de que esse argumento é insuficiente para afastar a caracterização de infração à referida cláusula 3.1.33 do Contrato de Concessão, destaco que a análise sobre eventual prejuízo à fiscalização cabe à ANAC, a quem compete “regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação”,^[17] e não à concessionária.^[18]

2.15. Ante o exposto, em consonância com os apontamentos da SRA e da Procuradoria, entendo adequada a manutenção da decisão recorrida.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos incisos XXI e XXIV do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

- [1] Art. 8º, incisos XXI e XXIV da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- [2] Artigo 8º, inciso XXIV combinado com art. 11, IV, ambos da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- [3] Art. 8º, inciso XLIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, combinado com o disposto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016.
- [4] Folha 1 do documento SEI nº. 0106510.
- [5] Ofício-Circular nº. 7/2015/GCON/SRE/ANAC, de 3 de março de 2015 (folha 3 do documento SEI nº. 0106510).
- [6] Decisão Primeira Instância - PAS 9 (SEI 2090458)
- [7] Recurso Administrativo 2a. Instância Recurso (SEI 2597172)
- [8] Despacho Decisório 1 (SEI 2610628)
- [9] Vide §26 do Parecer 18/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2684978)
- [10] Vide §5 do Despacho Decisório 1 (SEI 2610628), corroborado pelo §29 do Parecer 18/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2684978)
- [11] Seção 9 da Decisão Primeira Instância - PAS 9 (SEI 2090458)
- [12] Vide §32 do Parecer 18/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2684978)
- [13] Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim, Texto Compilado até o Termo Aditivo nº 002, de 15 de fevereiro de 2018 (Disponível em <https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/galeao>)
- [14] Processo nº 00058.025950/2016-57
- [15] Art. 29º da Lei nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.
- [16] Vide §35 do Parecer 18/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2684978)
- [17] Art. 29º da Lei nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 c/c o artigo 5º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- [18] Vide §40 do Parecer 18/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2684978)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 28/03/2019, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2829778** e o código CRC **C7F1E8B7**.

